



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600174-65.2020.6.21.0098

Procedência: GARIBALDI - RS (98ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL –
CONDUTA VEDADA

Recorrente: COLIGAÇÃO “GARIBALDI NO CAMINHO CERTO”

Recorrido: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2020.
COMPARECIMENTO DE CANDIDATO A
INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ATIVA.
MERO ESPECTADOR. INSUFICIÊNCIA DO ATO
PARA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA
PREVISTA NO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97, DE
MODO A ATRAIR A GRAVE SANÇÃO DE
CASSAÇÃO DO REGISTRO.
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9433083) interposto em face de sentença (ID 9694133) que julgou improcedente o pedido formulado em representação eleitoral fundada em suposta conduta vedada praticada pelo candidato LUIZ CARLOS RODRIGUES, consistente no comparecimento a ato de inauguração de obra pública, no Município de Garibaldi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 9433483), foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada em 23.10.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 25.10.2020. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.III – Do Mérito Recursal.

A Coligação “Garibaldi no Caminho Certo”, em suas razões recursais, alega que restou configurada a prática de conduta vedada pelo candidato Luiz Carlos Rodrigues, uma vez que este compareceu a inauguração de obra pública, infringindo o estabelecido na Lei das Eleições. Sustenta que o artigo 77 da Lei de Eleições é taxativo ao vedar o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas, sendo, portanto, irrelevante o nível de participação do candidato no evento.

O juízo *a quo*, contudo, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, embora incontroverso o comparecimento do candidato na inauguração de um poço artesiano no interior de Garibaldi, município no qual concorre ao cargo de Vereador, *não tendo ocorrido nenhuma participação do*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

representado na solenidade, não tendo ele discursado nem feito us protocolar da palavra, tampouco se posicionado junto ao centro de atenção do evento, reputa-se insignificante, para o efeito de desequilibrar a campanha eleitoral, a mera presença física e discreta do candidato.

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, não obstante a previsão do artigo 77 da Lei das Eleições (com redação dada pela Lei nº 12.034/2009), o mero comparecimento de candidato a inauguração de obra pública de pequena importância, sem comprovação de sua participação ativa no evento, no qual, ao que tudo indica, limitou-se a ser um simples espectador, não pode ser considerada suficiente para atrair a grave sanção de cassação do registro, mormente porque não se vislumbra nesse ato a potencialidade de quebra de igualdade entre os competidores, que a norma visa evitar.

Nesse sentido já decidiu o TSE:

Eleições 2016. Agravo regimental. Agravo. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Conduta vedada. Comparecimento à inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei no 9.504/97. **Conclusão regional: participação sem destaque. Ausência de desequilíbrio do pleito. Proporcionalidade. Sanção de cassação. Inadequação ao caso.** Acervo probatório. Reexame. Instância especial. Impossibilidade. Súmula no 24/TSE. Desprovimento.1. **A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei no 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players [...]** (grifou-se)
(Ac de 31.8.2017 no AgR-AI 49645 Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Por outro lado, também não merece acolhimento a pretensão subsidiária da recorrente, de que seja aplicada ao recorrido “pena de multa não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”, por falta de amparo legal, uma vez que o parágrafo único do art. 77 da Lei das Eleições não previu a aplicação de sanção pecuniária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.